



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.750 - SC (2014/0126781-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARLETE RIBEIRO BORGES TAMANINI**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK**
: **SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Lei Complementar estadual nº 539/2011) e no direito constitucional (princípios da isonomia e da separação dos poderes), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial.
2. Em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Inviável a análise de lei local, ante o óbice inserto na Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.750 - SC (2014/0126781-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARLETE RIBEIRO BORGES TAMANINI**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK**
: **SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLETE RIBEIRO BORGES TAMANINI contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 225):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRÊMIO EDUCAR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, reitera-se:

A questão fulcral dos autos, debate a aplicação da lei 11.738/2008 que delimita o vencimento base dos funcionários da educação, denominado Piso Salarial.

Pois prevista no Art. 2º do dispositivo supracitado, de que para os profissionais do magistério público da educação básica o vencimento base será de R\$ 950,00, levando em conta a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O recorrente roga a percepção da verba em razão do direito estabelecido pela Lei 11.738/2008, com seu cumprimento basilar atrelado ao princípio da isonomia remuneratória entre ativos e inativos. E em razão do caráter que entendem salarial desta verba fornecida à categoria a qual pertence. Ocorre, que aos Professores mais graduados e com mais tempo de carreira, que possuem remuneração acima do Piso, estes não tiveram aumento nenhum, sequer houve uma fixação do Piso as demais graduações, como professores com graduação superior.

Desta maneira, a inaplicabilidade da lei aos demais níveis profissionais, acaba por violar o princípio da isonomia entre os funcionários do magistério público, visto que o professor em início de carreira percebe valor superior ao professor com graduação superior, extirpando a finalidade precípua deste dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.750 - SC (2014/0126781-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Lei Complementar estadual nº 539/2011) e no direito constitucional (princípios da isonomia e da separação dos poderes), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial.
2. Em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Inviável a análise de lei local, ante o óbice inserto na Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Sustenta a parte recorrente que o acórdão estadual divergiu da orientação jurisprudencial de outras Cortes, "*por entender que não se aplicaria ao Autor o pagamento do piso nacional do magistério, sua proporcionalidade de acordo com o nível de carreira exercido e ainda, o prêmio educar*" (fls. 164/181).

[...]

A pretensão recursal não é cognoscível na presente via.

Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Lei Complementar Estadual n. 539/2011) e no direito constitucional (p. ex. princípios da isonomia e separação dos poderes). Senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marlete Ribeiro Borges Tamanini deflagrou "ação ordinária revisional de proventos salariais para aplicação do piso nacional do magistério c/c pedido de tutela antecipada" em face do Estado de Santa Catarina, postulando a utilização do piso nacional do magistério público, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, ao seu vencimento, bem como o emprego de reajuste proporcional ao seu nível de carreira. Também pugnou pelo pagamento do Prêmio Educar, instituído pela Lei Estadual n. 14.406/2008. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade da justiça.

[...] É bem verdade que a Tabela de Vencimentos do Magistério no Estado de Santa Catarina trazida pela Lei Complementar Estadual n. 539/2011, não atende a um ideal de justiça e de valorização da referida categoria profissional, principalmente ao dispor que com a aplicação do piso nacional, o vencimento do Nível 1 referência A e outros níveis e referências estarão no mesmo patamar, dando sim uma sensação de que reajuste algum foi repassado aos que já se encontram em níveis e referências mais avançadas.

Mas, também é bem verdade que não é possível estabelecer um tratamento isonômico e conceder um reajuste no mesmo patamar nos vencimentos daqueles que já se encontravam em níveis e referências mais avançadas do que os iniciais, pela simples inexistência de previsão legal, pois não cabe ao Poder Judiciário a implementação de aumento remuneratório sob o fundamento de isonomia.

Cabe ao Judiciário, após a devida provocação, interpretar as leis e moldá-las aos casos concretos, ou melhor, fazer com que a Administração Pública cumpra sua primordial tarefa - cumprir as leis que foram editadas pelo seu sistema legislativo, já que ela só deve agir de acordo com o que foi estabelecido em lei e nada mais.

Neste norte e face as já inúmeras ações semelhantes a esta, é que o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado de súmula: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339, STF).

[...] com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 539/2011, houve a incorporação do Prêmio Educar ao vencimento dos membros do magistério público, sendo extinta a referida vantagem [...] Logo, incabível prosperar a tese do apelante, uma vez que a gratificação já foi efetivamente paga e incorporada ao seu vencimento, a contar de maio de 2011, não mais existindo fundamento legal a embasar a pretensão.

À míngua de questão federal, este Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, não conheceu dos recursos interpostos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O Tribunal de origem resolveu a questão à luz de fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente constitucionais, como o princípio da separação dos poderes - temas insuscetíveis de serem examinados na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. No tocante ao reajuste proporcional e ao "Prêmio Educar", as instâncias de origem decidiram a controvérsia com base na interpretação de dispositivos de lei local, insuscetíveis de serem examinados em sede de recurso especial. A análise da controvérsia, do modo como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a interpretação de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 539/2011 e da Lei Estadual nº 14.406/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441289/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem mesmo à guisa de prequestionamento, porquanto é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126/STJ.

3. A interpretação de direito local é vedada em recurso especial, a teor, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428912/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE PRÊMIO EDUCAR. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais e com base na interpretação de dispositivos de lei local, temas insuscetíveis de serem examinados em Recurso Especial.

2. Quanto ao pedido de pagamento de verbas relativas ao Prêmio Educar, o exame da questão, do modo como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Complementar Estadual 539/2011 e da Lei Estadual 14.406/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1425060/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ESCALONAMENTO. NÍVEL DE CARREIRA. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO COLETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O aresto recorrido decidiu a controvérsia sobre a implementação do piso salarial, previsto na Lei 11.738/2008, bem como sobre o reajuste proporcional por nível da carreira do magistério com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 539/2001. Assim, o exame do especial esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Incabível análise no presente recurso acerca do pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva por se tratar de tema que não foi suscitado no especial, o que caracteriza inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1421814/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 126/STJ e nº 280/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0126781-8

**AgRg no
REsp 1.456.750 / SC**

Números Origem: 20130204275 20130204275000100 201401267818 20896520148240000 23120219002
54120051455

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLETE RIBEIRO BORGES TAMANINI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLETE RIBEIRO BORGES TAMANINI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.